

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Portaria n.º 7:119

Com a publicação do decreto n.º 17:831, de 4 de Janeiro de 1930, dúvidas se têm suscitado na interpretação a dar à doutrina do referido diploma, na parte respectiva ao lançamento do imposto destinado a ocorrer a despesas com a ampliação, construção ou melhoramentos de cemitérios, na freguesia ou freguesias a cuja área os mesmos pertençam, pretendendo uns que esse imposto seja extensivo a todos os habitantes, outros apenas aos contribuintes e ainda outros àqueles que somente tenham residência na freguesia;

Considerando que no artigo 2.º do citado diploma se consigna que o imposto a cobrar por cada um dos habitantes é na proporção dos seus rendimentos;

Considerando que o legislador ao elaborar o aludido diploma, quando se referiu ao imposto a lançar sobre os habitantes da freguesia ou freguesias, teve em vista que esse imposto devia recair apenas naqueles habitantes que dispõem de rendimentos colectáveis dentro da área da respectiva circunscrição, mesmo que nela não tenham residência;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar, para que fique bem esclarecido, que o imposto a cobrar em cumprimento do que dispõe o decreto n.º 17:831, de 4 de Janeiro de 1930, deve ser lançado sobre os indivíduos que disponham de rendimentos colectáveis, quer residam ou não na área da freguesia em que esses rendimentos se verifiquem.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus.*

Portaria n.º 7:120

Não havendo no distrito do Funchal juntas de freguesia;

Sendo necessário organizar o cadastro dos eleitores das respectivas juntas a que se refere o decreto n.º 19:694, artigo 7.º, n.º 2.º;

Convindo esclarecer suficientemente as entidades encarregadas de organizar esses cadastros;

Havendo dúvidas quanto à residência dos funcionários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

1.º Que os administradores dos concelhos do distrito do Funchal nomeiem delegados seus para, juntamente com os regedores das freguesias, organizarem o cadastro a que se refere o citado decreto n.º 19:694, artigo 7.º, n.º 2.º;

2.º Que os funcionários recenseadores organizem modelos do mesmo cadastro e dos atestados a passar pelas juntas de freguesia e regedores necessários às operações do recenseamento a cargo das mesmas entidades e lhes forneçam à custa dos cofres municipais todo o expediente indispensável para tal fim;

3.º Que os funcionários sejam recenseados pelo concelho onde exercem funções em 1 de Julho, data em que

os funcionários recenseadores iniciam a organização do recenseamento do concelho.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:822

Considerando que, por decreto com força de lei n.º 5:343, de 24 de Março de 1919, se tornava extensiva aos oficiais pilotos da marinha mercante que, durante o estado de guerra europeia, tenham comandado navios de vela ou de vapor de mais de 400 toneladas a excepção de que trata o artigo 54.º da carta de lei de 5 de Junho de 1903;

Considerando que aos oficiais categorizados imediatos ou primeiros pilotos que nessa época comandaram navios de vela ou de vapor de menos de 400 toneladas nenhuma garantia foi concedida;

Considerando que estes últimos oficiais pela lei actual só podem comandar navios mercantes com menos de 200 toneladas líquidas;

Tendo ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A excepção de que trata o artigo 54.º do plano de instrução naval, aprovado pela carta de lei de 5 de Junho de 1903, é extensiva aos oficiais imediatos ou primeiros pilotos que tenham comandado durante o estado de guerra europeia, e com boas informações, navios mercantes de longo curso até 400 toneladas líquidas.

§ único. O exercício de comando destes oficiais fica limitado a navios mercantes de tonelagem líquida não superior a 400 toneladas.

Art. 2.º A comissão de comando indicada no artigo 1.º e seu § único é feita sem prejuízo dos oficiais pilotos abrangidos pelo decreto com força de lei n.º 5:343, de 24 de Março de 1919.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*